



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 06 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.442

Recurso nº 37.801 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1978

Recorrente COMPANHIA CENTRAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE SOCIEDADES SEGURADORAS - Os débitos fiscais são atualizáveis por falta de norma especial que derrogasse a correção estabelecida pela Lei nº 4.357/64 e legislação complementar. Interpretação do art. 98, § 4º, do Decreto-lei nº 73/66.

JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE SOCIEDADES SEGURADORAS - Somente são exigíveis se a massa liquidanda superar o principal dos créditos que concorrem à liquidação.

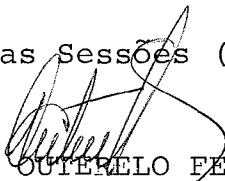
MULTA FISCAL - LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE SOCIEDADES SEGURADORAS - Somente é exigível se após o pagamento dos credores, ainda restar patrimônio para atender a seu encargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CENTRAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes parcelas: Cr\$ 3.077.844,00; Cr\$ 7.052.188,00 e Cr\$ 12.230.706,00; respectivamente nos anos-base de 1975, 1976 e 1977, declarando, ainda, que os juros de mora somente serão exigíveis se a massa liquidanda ultrapassar o montante principal de todos os créditos que concorrem à liquidação, não sendo a multa de lançamento ex officio exigível da massa liquidanda, restabelecendo-se a sua exigência se, após o pagamento dos credores, ainda restar patrimônio para atender a seu encargo.

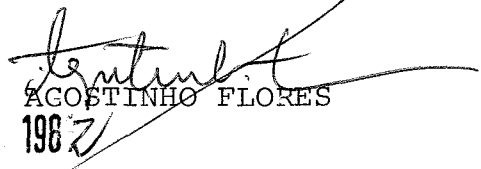
v.v.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1982.


AMADOR DUTRAELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: - 3 JUL 1982


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810-020.424/81-02

RECURSO N.º: 37.801

ACÓRDÃO N.º: 101-73.442

RECORRENTE: COMPANHIA CENTRAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

R E L A T Ó R I O

Em razão da desclassificação de escrita, conforme documento de fls. 01/04, a recorrente teve seus lucros arbitrados, lucros estes que a lei considera automaticamente distribuídos, submetendo-os a incidência de fonte, quando se tratar de S/A' e não se puder identificar quem foi o beneficiário das irregularidades praticadas na empresa que teve a sua escrita desclassificada e o lucro submetido a processo de arbitramento, na forma do art. 333, alínea "c" e seu § 1º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75. Portanto, trata-se de incidência sobre fato econômico cuja materialização já foi devidamente apurado, ou seja exigência reflexa.

Com guarda do prazo legal a autuada apresentou a peça impugnatória de fls. 08/14, onde, após fazer um resumo de tudo que dissera em igual peça de defesa, apresentada nos autos do processo principal, conclui:

"Assim sendo, e por se tratar a presente atuação de consequência direta daquela mencionada, é que a impugnante faz ratificar em sua defesa, as considerações além dispendidas, esperando ver extinto também o crédito tributário ora impugnado, tudo com base no art. 156 - IX do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 98, § 4º do Decreto-lei nº 73/66, regulamentado pelo art. 74 e seu § 4º do Decreto nº 60.459."

Fez acostar aos autos a impugnante cópia de inteiro teor da peça impugnatória a que se reporta (fls. 16/28).

No preparo do processo foi ainda juntada aos autos cópia da decisão prolatada pela autoridade julgadora monocrática nos autos de que este é mera decorrência (fls. 32/36).

Finalmente, submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora a quo esta prolatou a decisão de fls. 37/39, em cuja parte decisória se lê:

"CONSIDERANDO que o lucro arbitrado de sociedade anônima se presume distribuído a acionistas não identificados, sujeitando-se a tributação exclusiva na fonte, na forma do art. 333 do RIR/75;

CONSIDERANDO, assim, que o crédito tributário de que trata os presentes autos é reflexo ou decorrência da tributação procedida contra a pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que não apresenta, a impugnante, fatos novos, não apreciados no Processo principal de nº 0810-020.375/81-90;

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexo, quando não apresentam fatos novos, devem seguir a sorte dos autos de que são mera decorrência;

CONSIDERANDO que a tributação relativa ao processo principal, foi integralmente mantida, conforme cópia da Decisão de fls. 32/36;

CONSIDERANDO que as exigências de multa "ex officio", correção monetária e juros de mora, foram igualmente mantidas naquela Decisão de fls. 32/36, face a inexistência de dispositivo, no Decreto 85.450/80, que exonere as empresas seguradoras de tais exigências;

RESOLVO, tomar conhecimento da impugnação interposta, por tempestiva, para no mérito, INDEFERIR-LA, mantendo o lançamento contestado, no todo, em consonância com a Decisão proferida no Processo nº 0810-020.375/81-90."

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, tempestivamente apresentou a autuada o apelo de fls. 47/53, que para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado, leio na íntegra (lido em sessão).

É o relatório.

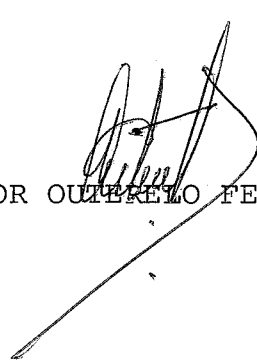
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.442

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A matéria em litígio é idêntica a que examinamos quando apreciamos o Recurso nº 84.988, interposto pela mesma recorrente, por essa razão reiteramos o que escrevemos na fundamentação do Acórdão nº 101-73.441, que passa a integrar o presente julgado como se aqui transcrito estivesse para todos os efeitos legais, motivo pelo qual solicito que a Secretaria da Câmara faça juntar aos presentes autos cópia de inteiro teor daquele aresto, dando, assim, provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes parcelas: Cr\$ 3.077.844,00; Cr\$ 7.052.188,00 e Cr\$ 12.230.706,00, respectivamente nos anos-base de 1975, 1976 e 1977, declarando, ainda, que os juros de mora somente serão exigíveis se a massa liquidanda ultrapassar o montante do principal de todos os créditos que concorrem à liquidação, não sendo a multa de lançamento ex officio exigível da massa liquidanda, restabelecendo-se a sua exigência se, após o pagamento dos credores, ainda restar patrimônio para atender a seu encargo.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR